



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **JUSTIFICATIVA - PL 0202/2018**

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que institui o Programa Especial de Quitação de Precatórios e estabelece as condições para a sua execução, por meio de sua compensação com débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa do Município, nos termos do artigo 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016.

O dispositivo constitucional em apreço estabelece que, enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que, até 25 de março de 2015, tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado.

A propositura decorre de esforços realizados pelas Secretarias Municipais da Fazenda e de Justiça e pela Procuradoria Geral do Município, com a contribuição de membros dessa Casa, tendo por objetivo cumprir a obrigação de regular a compensação prevista no texto constitucional, a fim de viabilizá-la segundo critérios que não importem em perda de receitas correntes e sejam consentâneos com as previsões orçamentárias já realizadas.

Espera-se com o projeto estimular a liquidação do passivo de precatórios existente, beneficiando os credores do Município, sem comprometer, no entanto, as finanças municipais e a execução de políticas públicas de especial relevo para a Cidade.

Almeja-se, ademais, estimular a quitação de débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, possibilitando a regularização da situação fiscal dos contribuintes inadimplentes, permitindo-lhes a retomada da capacidade de investimentos.

Nesse contexto, ao passo que propicia condições para que a Fazenda Municipal possa receber créditos de difícil recuperação, a propositura alinha-se, inclusive, com as ações que vem sendo desenvolvidas por essa Câmara no mesmo sentido, tanto que a sistematização e elaboração da proposta contou, como dito, com a colaboração dos vereadores Eduardo Tuma, Ricardo Nunes, Rinaldi Digilio, Isac Felix, Arselino Tatto, Rodrigo Goulart e Sandra Tadeu.

Justificadas, portanto, as razões de minha iniciativa e evidenciado o interesse público de que se reveste a medida, submeto-a ao exame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Considerando a relevância e a necessidade de regulação da matéria no menor prazo possível, uma vez que, de acordo com o parágrafo terceiro do artigo 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, depois de exaurido o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de 1º de janeiro de 2018, os credores de precatórios ficam autorizados a exercer o direito à compensação dos precatórios, sem o atendimento de qualquer requisito, solicito que a propositura tramite em regime de urgência, nos termos do artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/05/2018, p. 94

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).